



Número: **0601840-08.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 1**

Última distribuição : **02/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)	
	MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (ADVOGADO) MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO)
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (REPRESENTADO)	
FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO [REPUBLICANOS/PDT/MDB/DC/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - PERNAMBUCO (REPRESENTADO)	
	TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

30508340	02/09/2026 17:34	Decisão	Decisão
----------	---------------------	-------------------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601840-08.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REPRESENTANTE: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A

REPRESENTADO: FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO [REPUBLICANOS/PDT/MDB/DC/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - PERNAMBUCO, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação Pernambuco de Coração em face da Frente Popular de Pernambuco e do provedor Google Brasil Internet Ltda.

A representante alega que, no dia 31 de agosto de 2026, no horário eleitoral gratuito (rádio e TV) e em vídeo hospedado no YouTube, a coligação representada veiculou propaganda eleitoral contendo fato sabidamente inverídico e descontextualizado. A peça impugnada afirma que a atual gestão reduziu os gastos com saúde e contabiliza "1.200 leitos do SUS e 150 mil cirurgias a menos".

Sustenta a representante que o dado resulta de uma comparação ardilosa com o ano de 2022, período de expansão extraordinária da rede hospitalar devido à pandemia de COVID-19. Afirma que, ao se comparar a capacidade atual (junho de 2026) com o cenário pré-pandêmico (dezembro de 2019), constata-se um acréscimo de 1.118 leitos (+11,2%), omitindo a propaganda o contexto emergencial da base de cálculo escolhida.

Requer, liminarmente, a suspensão da reexibição do trecho no rádio e na televisão, bem como a imediata remoção do vídeo hospedado na URL identificada no YouTube.



Vieram-me os autos conclusos.

É o que importava relatar. **Passo a decidir.**

De início, registra-se que, nos termos do art. 1º da Portaria TRE/PE n.º 304/2026, os Desembargadores Auxiliares atuarão nos processos das reclamações e representações de que trata o §3º do Art. 96 da Lei n.º 9.504/97, bem como nas petições de que trata o § 3º do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, relativas às Eleições 2026, que é o caso dos presentes autos, incidindo, portanto, a **competência jurisdicional deste Juízo Auxiliar para exame da questão.**

Sobre a **legitimidade ad causam**, dispõe o art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019 que as representações especiais, as reclamações administrativas eleitorais e os pedidos de direito de resposta poderão ser ajuizadas por qualquer partido político, federação de partidos, coligação ou candidato.

No caso dos autos, a representação foi proposta pela Coligação Pernambuco de Coração, restando configurada sua legitimidade para a propositura desta ação.

Por sua vez, quanto à **legitimidade passiva**, à luz do §4º do art. 2º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, podem figurar no polo passivo da Representação por Propaganda Irregular os responsáveis pela divulgação da propaganda irregular, bem como aqueles que dela tenha se beneficiado, quando comprovado seu prévio conhecimento.

Assim, nota-se que os representados são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda, uma vez que se cuida da Coligação Frente Popular de Pernambuco, acompanhada da provedora de conteúdo de internet.

Quanto ao pleito propriamente dito, **limito-me, nesta decisão, a analisar apenas o pedido liminar.**

Não há qualquer óbice à concessão da tutela provisória de urgência no procedimento eleitoral, porquanto destina-se a assegurar a eficácia do provimento jurisdicional perseguido.

Necessário se faz, entretanto, verificar se estão preenchidos, a partir de evidências claras e objetivas, os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil. Tratando-se de requisitos cumulativos, **a ausência de qualquer deles enseja a rejeição do requerimento de tutela provisória.**

No âmbito eleitoral, a análise desses requisitos deve ser realizada com especial cautela, sobretudo quando a pretensão deduzida envolve restrição ao exercício das liberdades de expressão, informação e comunicação política, valores de elevada densidade constitucional e indispensáveis ao debate público em uma sociedade democrática.

O caso dos autos versa sobre suposta propaganda eleitoral contendo fato sabidamente inverídico e descontextualizado.

O foco central da propaganda é a conclusão de que a Gestão da candidata Raquel Lyra reduziu gastos com a saúde. Sob tal premissa, a parte autora sustenta que a inverdade reside na afirmação que conclui: **"1.200 leitos do SUS e 150 mil cirurgias a menos"**.

Importante registrar, à saída, que “as críticas políticas, ainda que duras e ácidas, **mas ancoradas em fatos certos, públicos e notórios, estimulam o debate** sobre pontos “fracos” das administrações públicas e **levam à reflexão da população, para que procure entre os possíveis competidores a melhor proposta para a comunidade.** (TSE - Rp: 060074723 BRASÍLIA - DF, Relator.: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: 28/04/2023).

Nesse sentido, tem-se que o “*caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão*” (AgR– RO 758–25/SP, Rel. desig. Min. Luiz Fux, DJE de 13/9/2017).

É que na dinâmica do debate político democrático, especialmente no contexto do pleito eleitoral, é assegurado aos cidadãos e aos candidatos o exercício da crítica política, ainda que em tom severo, ácido ou satírico. O ordenamento jurídico resguarda, ademais, **a exposição de conclusões e ilações derivadas de fatos, vedando-se apenas o falseamento e a desvirtuação deliberada da realidade.** É que a liberdade de expressão, sob a égide da crítica política, constitui pilar basilar da soberania popular, devendo, contudo, ser guardada a estrita observância aos limites normativos impostos pela legislação de regência.



Pois bem. **Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença da probabilidade do direito necessária para o deferimento da medida pleiteada.**

O cerne da representação gravita em torno do argumento de que a divulgação de uma perda de "1.200 leitos do SUS" seria irregular por omitir o fato de que o pico no quantitativo de leitos se devia à pandemia de Covid-19.

Ocorre que a própria petição inicial confessa e atesta que os dados extraídos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) revelam, efetivamente, a redução de 1.173 leitos quando comparados os anos de 2022 e 2026.

Diante dessa constatação fática e matemática, não há como tachar a informação veiculada pela representada como um "fato sabidamente inverídico". O conceito de falsidade manifesta que autoriza a censura prévia e a remoção de conteúdo no processo eleitoral requer uma mentira indubitável, perceptível de plano, o que não ocorre quando o número divulgado possui aderência a estatísticas e cadastros oficiais.

Superada a premissa da inveracidade, cumpre analisar a suposta descontextualização. O ordenamento jurídico eleitoral sanciona o conteúdo manipulado para difundir fatos "gravemente descontextualizados" com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito (Art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019).

Não se identifica, no entanto, descontextualização grave na narrativa transmitida.

O fato de a propaganda não explicar minudentemente ao eleitor que o alegado pico de leitos anterior se devia ao enfrentamento da emergência sanitária da Covid-19 insere-se no campo da estratégia retórica e da escolha editorial de campanha.

Interpretar os dados da administração pública para formular uma crítica política — focando na diminuição numérica objetiva em vez de na justificativa administrativa para a desmobilização — não altera a essência do dado real a ponto de caracterizar a grave descontextualização visada pela norma proibitiva.

Dito isso, certo é que a Justiça Eleitoral deve pautar sua atuação pelo princípio da intervenção mínima. O art. 38, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 é categórico ao determinar que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

A intervenção judicial para silenciar críticas embasadas em números reais comprometeria a livre circulação de ideias.

No jogo do debate eleitoral, entendo que as refutações sobre eventuais recortes metodológicos ou descontextualizações argumentativas adversárias devem ser feitas pelo próprio ofendido.

Cabe à Coligação representante, no ambiente democrático de debate eleitoral, valer-se de sua própria estrutura de campanha e de comunicação para rebater politicamente as alegações, explicando ao eleitor o alegado contexto pandêmico e as razões estruturais para a variação na quantidade de leitos.

Ausente a falsidade material inconteste, o controle jurisdicional deve recuar para dar vez ao livre debate de ideias.

Ante o exposto, com esteio no art. 300 e 497 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino:

1. A citação do representado para tomar conhecimento do feito e, querendo, apresentarem contestação no prazo de 02(dois) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem defesa, intime-se o Ministério Público para manifestação, em 01 (um) dia.
3. Transcorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral, independente de apresentação de parecer, voltem os autos, imediatamente, conclusos.

Recife, na data da assinatura Digital.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA



